



ESCOLA DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

MANUELA LINS DO MONTE

SILVÂNIA DO NASCIMENTO GUEDES

**ALIENAÇÃO PARENTAL: o direito à convivência familiar em uma
inter-relação com as medidas propostas por lei**

**PROFESSORA ORIENTADORA: ERICA OLIVEIRA CAVALCANTI
SCHUMACHER**

JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE

2022.2

ALIENAÇÃO PARENTAL: o direito à convivência familiar em uma inter-relação com as medidas propostas por lei

Manuela Lins do Monte¹
Silvânia Do Nascimento Guedes²

RESUMO

O presente se objetivou a discorrer acerca do poder familiar e da sua supressão em face a um término de relacionamento conjugal em um contexto em que não se promove um desenvolvimento familiar equilibrado, visto que, se compromete algo muito relevante, ou seja, o direito da criança e do adolescente, bem como sua evolução física e psíquica. A pesquisa será realizada através de um levantamento bibliográfico, onde será explorada a legislação, bem como os artigos e doutrina que se referem ao pensamento e estudos de diversos autores sobre o cerne, em um viés qualitativo. Como conceitos principais, foi evidenciado a importância dos interesses do menor ou adulto incapaz devem sempre ser priorizados, e a legislação dá amplos poderes aos juízes para desaprovar acordos de tutela, se necessário para o benefício da criança, ao contrário do artigo 1.583 e da lei civil, onde o contato entre eles e seus pais se estabelecem. Como papel dos profissionais envolvidos em disputas de guarda no contexto do direito deve-se ter em mente que o melhor interesse do menor que sofre de alienação parental deve ser sempre buscado e que a interação entre os mesmos e seus pais deve ser incentivada de forma que cada um deles tenha o direito de participar eficazmente na tomada de decisões sobre os com vista ao crescimento saudável.

Palavras-chave: Direito Familiar. Lei 12.318. Direito da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT

The purpose of the present was to discuss family power and its suppression in the face of a marital relationship ending in a context in which a balanced family development is not promoted, since something very relevant is compromised, that is, the right of child and adolescent, as well as their physical and psychological evolution. The research will be carried out through a bibliographical survey, where the legislation will be explored, as well as the articles and doctrine that refer to the thought and studies of several authors about the core, in a qualitative bias. As main concepts, it was evidenced that the importance of the interests of the minor or incapable adult must always be prioritized, and the legislation gives broad powers to judges to disapprove guardianship agreements, if necessary for the benefit of the child, contrary to article 1583 and the law. civil, where contact between them and their parents is established. As the role of professionals involved in custody disputes in the context of law, it should be borne in mind that the best interest of the minor who suffers from parental alienation must always be sought and that the interaction between them and their parents must be encouraged in a way that each of them has the right to participate effectively in decision-making about those with a view to healthy growth.

Keywords: Family Law. Law 12.318. Rights of the Child and Adolescent.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE).

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE).

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende discorrer acerca do poder familiar e da sua supressão em face a um término de relacionamento conjugal em um contexto em que não se promove um desenvolvimento familiar equilibrado, visto que, se compromete algo muito relevante, ou seja, o direito da criança e do adolescente, bem como sua evolução física e psíquica.

Alienação parental é quando um adulto usa de seu vínculo e relação de poder com uma criança ou adolescente para a manipular ou induzir com o objetivo de que ela repudie um de seus genitores, causando assim, prejuízo na relação entre eles, essa prática ocorre quando um dos pais influencia o filho criança ou adolescente a repudiar o outro genitor.

Nesse sentido, a Lei 12.318/2010 surgiu objetivando amenizar a ocorrência da alienação parental, trazendo aplicações de punições ao guardião alienador, tomando assim, diversas medidas para reestabelecer o afeto que foi estremecido entre o menor e o genitor alienado. Portanto, como o direito constitucional à convivência familiar se relaciona em um contexto de separação mal resolvida entre os pais em vistas ao fenômeno da alienação parental?

Faz-se necessário investigar as medidas que são seguradas pela Legislação de Alienação Parental que são necessárias para assegurar um ambiente saudável contra esse fenômeno para crianças e adolescentes. Tal assunto é do cerne do Direito Constitucional e Familiar, sendo de grande relevância social, o que é motivado pelos reflexos danosos que a alienação parental pode causar em crianças e adolescentes.

O objetivo geral do presente trabalho é de analisar as principais medidas apontadas na Lei 12.318/2010 em vistas a resguardar a convivência familiar ao mesmo tempo que priorizam o bem-estar da criança e do adolescente. Como objetivos específicos, se referem: apresentar a Lei 12.318/10, pontuar possíveis soluções para pontos deficitários e medidas que possam ser necessárias para sua efetivação e investigar como a legislação pode proteger crianças e adolescentes que estejam em situação de alienação parental.

A pesquisa será realizada através de um levantamento bibliográfico, onde será explorada a legislação, bem como os artigos e doutrina que se referem ao pensamento e estudos de diversos autores sobre o cerne, em um viés qualitativo.

Buosi e Rosseto (2016), pontua que é de direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, o que pode ser suprimido na ocorrência da

alienação parental, que é cerne do trabalho proposto. Atualmente, esse fenômeno se faz presente em separações e divórcios, especialmente nos casos litigiosos, e, acarretam diversas discussões nos campos da Psicologia e do Direito.

Também é importante pontuar que mesmo que a guarda compartilhada seja o modelo recomendado pela legislação, esta exige alguns requisitos que muitas vezes impedem sua aplicação, pois a guarda conjunta só trará vantagens caso haja perfeita harmonia na relação entre os genitores, sendo que todas as decisões acerca da vida dos filhos deverão ser tomadas em conjunto, além de serem consentidas por ambos os genitores. Haja vista o envolvimento da prática de alienação parental em muitos casos onde é aplicada a guarda unilateral, a Lei que trata desta alienação (Lei nº 12.318/2010) traz, como forma de inibir este ato, a mudança da guarda uniparental para a modalidade de guarda compartilhada, como postulado por Rodrigues e Alvarenga (2014).

Para fins de apresentação deste estudo, primeira sessão serão pontuadas as principais especificidades da Lei nº 12.318, bem como as motivações e o contexto relacionado a sua criação, a postulação da mudança de guarda para guarda compartilhada como uma das principais sanções para inibir a prática de alienação parental.

Na segunda sessão o foco será dedicado as principais medidas de efetivação, bem como, pontos deficitários da Lei nº 12.318/2010, esses, por exemplo o seu artigo 4, que garante o direito a visitação, que é bastante criticado em casos de alienação parental extrema, além da necessidade de implementar medidas que garantam a recuperação da saúde mental do menor que sofreu a alienação.

Já na terceira sessão, buscou-se compreender a forma de garantir o direito a participação familiar na criação e desenvolvimento da criança e do adolescente e sua limitação quando se é constatado um caso de alienação parental por um dos genitores, com vistas ao que é postulado na Lei nº 12.318/2010.

Os resultados obtidos sugerem que o tema se faz cada vez mais presente na sociedade, principalmente, pelas consequências da alienação parental, que, sem o tratamento adequado tem a potencialidade de criar sequelas por toda a vida, bem como, fomentar uma agressividade e hostilidade, criando uma distorção das figuras parentais e dificultando o convívio social.

1 ALIENAÇÃO PARENTAL: Conceito e Histórico

O distanciamento dos pais quando resultado de uma ruptura na vida compartilhada,

que por muitas vezes provoca sentimentos de traição, raiva ou vingança a um dos cônjuges, incitando uma cruzada caluniosa a ponto de o filho do casal colocar toda a frustração e impotência pré-nupcial é uma das principais causas da alienação parental. Assim, a criança torna-se um instrumento do indivíduo que se torna o "pai alienado", e torna-se uma verdadeira moeda de troca (ANDRADE; NOJIRI, 2016).

1.1 Conceitos

As redes de justiça conectam às famílias para analisar e interceder pelos mais prejudicados, que sem dúvida, nesse caso específico são as crianças. Tem o efeito de prevenir outras sequelas, como a síndrome da Alienação Parental. Esse papel deve ser exercido mesmo quando pais afastados procuram os aplicadores da lei, portanto, além de eventuais alegações de genitores alienadores, a realidade desses conflitos ao longo do relacionamento deve ser investigada pelos componentes judicial e psicológico (HARMAN; LEDER-ELDER; BIRINGEN, 2016).

Como na maioria das vezes essa alienação é realizada para se vingar do ex-cônjuge, dificultando a visitação, criando formas de suprimir ou eliminar o desejo do filho de agir com o pai, até extremo em alguns casos, culpá-lo é uma pessoa perigosa, ou tentar agredir sexualmente seu filho (NORMAN et al., 2018).

O tema foi primeiramente delineado em 1985 pelo médico e professor de psiquiatria infantil da Universidade de Colúmbia, Richard Gardner (1985, p.1).

Os profissionais de saúde mental, os advogados do direito de família e os juízes geralmente concordam em que temos visto, nos últimos anos, um transtorno no qual um genitor aliena a criança contra o outro genitor. Esse problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de crianças, onde tal programação permite ao genitor alienante ganhar força no tribunal para alavancar seu pleito. Há uma controvérsia significativa, entretanto, a respeito do termo a ser utilizado para esse fenômeno. Em 1985 introduzi o termo Síndrome de Alienação Parental para descrever esse fenômeno (Gardner, 1985, p.1).

Portanto, como pontuado como Gardner (1985, p. 1), a alienação parental foi expressa na sociedade, e, posteriormente precisou ser regulada pela legislação, com o intuito de proteção das crianças e dos adolescentes.

1.2 Histórico

Como pontuado, a relevância do assunto foi levantada pela primeira vez em 1985 por Richard Gardner, psiquiatra infantil e professor da Universidade de Columbia (1985, p.1). Especialistas em saúde mental, advogados de direito de família e juízes geralmente concordam que nos últimos anos temos visto um distúrbio no qual um dos pais aliena uma criança do outro (SOMA et al., 2016 p. 48).

O problema é especialmente comum no contexto de disputas de custódia de filhos, onde o acordo permite que pais afastados ganhem força no tribunal para explorar suas reivindicações. No entanto, há uma controvérsia significativa sobre a terminologia desse fenômeno, como pontuado por Rodrigues e Alvarenga (2014 p. 148).

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o artigo 19 da Lei da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990) garantem às crianças e adolescentes o direito à convivência em famílias e comunidades. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (artigo 9º da Lei nº 99.710 de 1990), da qual o Brasil é signatário (NORMAN et al., 2018 p. 56).

De acordo com essas leis, profissionais forenses e magistrados orientam suas avaliações e decisões durante o processo judicial para garantir que a criança/jovem viva com ambos os pais, principalmente no caso de suspeita de alienação parental. Desde que os termos Alienação Parental (AP) e Síndrome da Alienação Parental (SAP) foram cunhados entre as décadas de 1980 e 1990, os tribunais brasileiros, especialmente os cíveis, de família, da infância e juventude, têm enfatizado esse tema. Com a decretação da alienação parental), a pretensão da AP torna a lei n. 12.318 (2010), Lei dos casos mais comuns em vara de família (SOMA et al., 2016 p. 97).

Com a elaboração do conceito de SAP pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner na década de 1980, surgiu uma abordagem psicopatológica do fenômeno de crianças rejeitando um dos pais durante o divórcio, que ele descreveu como major em crianças. No caso de disputas de custódia (ANDRADE; NOJIRI, 2016 p. 16).

O tema da alienação parental (AP) surge no Brasil a partir da sanção da Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318, 2010), que aponta exemplos de comportamentos alienantes, prevê como serão investigados e como a alienação será punida. No entanto, as discussões sobre AF têm sido controversas desde que Richard Gardner cunhou o conceito de síndrome de alienação parental (SAP) em 1985 (SOMA et al., 2016 p. 98).

1.3 O tema da Alienação Parental no Brasil

O Brasil é o único país até hoje que possui leis sobre AP, e o processo de elaboração das leis pelo legislativo tem sido altamente influenciado por uma mobilização acrítica que não facilitou discussões com profissionais e pesquisadores forenses ou de saúde mental sobre o tema. A definição de AP e os critérios ou comportamentos associados a esse fenômeno. Nesse sentido, se encontraram uma confusão conceitual entre AP e SAP nas publicações científicas brasileiras (ANDRADE; NOJIRI, 2016 p. 18).

Deficiências conceituais e técnicas descobertas durante o desenvolvimento de perícia psicológica em processos judiciais envolvendo suspeita de AP. Essas dificuldades conceituais e práticas se devem, em parte, à falta de pesquisas científicas sobre SAP e AP na literatura internacional e nacional (NORMAN et al., 2018 p. 67).

Na prática forense, ainda há uma falta de consenso. Pesquisas têm observado que alguns profissionais forenses veem esse fenômeno como um transtorno ou síndrome (SAP), enquanto outros o veem como uma forma de violência emocional ou psicológica, perpetrada por um genitor distante contra uma criança (AP) (HARMAN; LEDER-ELDER; BIRINGEN, 2016 p. 178).

Sua principal manifestação é que as crianças realizam campanhas degradantes contra seus pais de forma "imprópria". Esse comportamento é resultado de uma combinação de programação (lavagem cerebral) que aliena o genitor e a contribuição da criança para a desvalorização do genitor alvo (NORMAN et al., 2018 p. 68).

Essas dificuldades, combinadas com a quantidade reduzida de pesquisas sobre AF tanto nacional quanto internacionalmente, minaram a base científica para AF. A prática do profissional forense permite deficiências conceituais e técnicas na aplicação das leis de alienação parental, pois sua expertise é a base das decisões judiciais (HARMAN; LEDER-ELDER; BIRINGEN, 2016 p. 179).

2 RELAÇÃO ENTRE DIREITO FAMILIAR E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Direito de Família e a Lei da Criança e do Adolescente mantêm estreita relação, pois muitos bens jurídicos protegidos estão alinhados, e ambos estão vinculados à Carta Política de 1988, e a prova dessa relação é o art. O art. 227, que institui a liberdade de lazer,

cultura e convivência social e familiar, protegendo-os de todas as formas nocivas de convivência, nomeadamente ambientes hostis, violência, exploração e opressão (SILVA, 2022 p. 99).

No entanto, deve-se notar que, na CF/88, o artigo 230 afirma que tanto a família quanto o Estado são obrigados a proteger e manter da mesma forma o idoso, cujo fundamento é a vida, garantia fundamental de toda a humanidade. É claro, porém, que cada vez mais idosos estão sendo colocados nos bastidores, não apenas à frente das políticas públicas nacionais, mas no próprio núcleo familiar e na sociedade como um todo. Conforme ministra Madaleno:

Discriminado e isolado pela família e pela sociedade por culpa de sua fragilidade física e mental, deixa o idoso de ser considerado útil e experiente, e passa a representar um peso morto na produtividade, notadamente diante das rápidas transformações tecnológicas, e da facilidade com que os mais jovens se adapta ao seu aprendizado. (MADALENO, 2021, p. 51).

Atualmente, no Código Civil brasileiro, existem três dispositivos legais relacionados à perda do poder familiar, a saber, a extinção, suspensão ou perda do poder familiar. A primeira é a morte de um dos pais ou filho, causada por causas naturais de morte, que termina em morte devido à extinção da personalidade jurídica do falecido, pois a todos é conferida personalidade jurídica (TARTUCE, 2021, p. 230).

No entanto, pode ocorrer por antecipação da maioridade cívica, a emancipação da criança, ou pode ocorrer por maioridade cívica, altura em que a prole é elegível para todos os actos da vida cívica e, finalmente, por adoção, quando a o poder familiar associado aos pais biológicos desaparece (TARTUCE, 2021, p. 230).

O segundo cenário é uma condenação irrecorrível por abuso de autoridade parental combinada com comportamento imprudente de um dos pais que o impeça de cumprir as obrigações legais de proteção inerentes ao cargo de pai, com pena superior a dois anos de prisão (TARTUCE, 2021, p. 230).

Os progenitores que tenham cometido reiteradamente as faltas previstas no artigo 1637.º do Código Civil e estejam judicialmente suspensos do poder familiar por abuso do poder paternal, o poder paternal deve ainda ser eliminado. O direito da família, centrado no bem-estar do menor, de exercer as suas devidas obrigações, na falta do pai ou da mãe que destrua os bens do filho.

Derivado dos poderes familiares, outro tema importante no direito de família brasileiro, a tutela, é exercido igualmente por ambos os pais, salvo se fatores prejudiciais ao exercício da tutela conjunta forem determinados por decisão judicial e adotados como regra de direito brasileiro.

Como nenhuma das partes tem mais direitos que a outra, uma vez que o poder familiar pertence a ambas as partes, há uma tendência de manter o status quo e deixar que encontrem seus filhos até que, no processo de divórcio, um juiz resolva a questão. circunstâncias, a decisão é favorável à revelação de melhores condições para o exercício da tutela.

Custódia não se confunde com convivência, exercida por pais que não têm a guarda ou que não são responsáveis pelo local de residência da criança ou do adolescente, pois a convivência só pode ser extinta ou suspensa por meio de processo judicial, devendo os pedidos se basearem em negligência ou imprudência com o comportamento da criança, não justificada pelas condições socioeconômicas do outro (MADALENO, 2021, p. 51, GAGLIANO; PAMPLONA, 2019, p.56).

A alienação pai-filho ocorre em três estágios: leve, moderado e grave. O primeiro estágio é formado pela atitude caluniosa de um dos pais em relação ao outro, o que afeta diretamente a relação entre filhos e pais, mas o afeto familiar ainda está em observação. No segundo estágio, a agressão torna-se aparente e direcionada, fazendo com que a criança acumule afeto e desejo com o genitor afastado, desencadeando o primeiro indicador do bem e do mal de um dos genitores, a ação judicial. Na terceira fase, considerada o grau mais grave de alienação parental, a criança encontra-se em estado de extrema interferência, as visitas entre a criança e o progenitor são inexistentes ou dispersas e a criança não tem interesse em viver com o pai (MADALENO, 2021, p. 52).

O advento da Lei nº 12.318/10 é considerado um grande avanço e é essencial para as relações familiares, bem como para o ordenamento jurídico nacional, pois é um instrumento jurídico que visa mitigar os efeitos da Síndrome da Alienação Parental (SAP), portanto, se constatada evidência de incidente, ainda que menor, a requerimento ou de ofício, em ato próprio ou requerimento incidental, desde que ouvido pelo Ministério Público (SILVA, 2022 p. 73).

As medidas urgentes, como e todas as medidas necessárias, poderão ser levados ao afastamento e assegurar a proteção da integridade psíquica da criança ou do jovem envolvido, inclusive assegurando a convivência com os pais afastados. Com preservação das

visitas do genitor alienado aos filhos, se é considerado de extrema importância, inclusive, nos casos em que ocorrem acusações de abuso, enquanto é verificada a veracidade da informação, não sendo justificável a suspensão das visitas sob o fundamento da ocorrência de abusos, visto que no âmbito dos litígios familiares, como mencionado anteriormente, ocorrem, não raras vezes, denúncias falsas de abusos com o intuito de afastar o genitor adverso dos filhos.

3 O DIREITO DA CONVIVÊNCIA EM VISTAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E O PAPEL DO PROFISSIONAL MEDIADOR

Atualmente, o judiciário brasileiro busca formas alternativas de solução de conflitos, conforme dispõe o novo Código de Processo Civil, que prioriza a autoconciliação entre seus princípios fundamentais, conforme consta em seu art. aplicação de outros métodos de resolução consensual de conflitos (SOUSA, 2017). O parágrafo único do artigo 1º da Lei 13.140/2015 traz uma lista exhaustiva de conceitos de mediação.

Parágrafo único. Considerase mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceite pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. A mediação é um meio alternativo que consiste em solucionar o conflito de interesses entre as partes, auxiliando na comunicação e no entendimento, a fim de proporcionar um possível acordo (BRASIL, 2015).

Atento aos sinais da síndrome de alienação parental, os mediadores atuam de forma abrangente e imparcial dentro de seu mandato de ouvir os conflitos, orientar o diálogo, compreender as razões de cada um, fornecer contexto para reflexão e ajudar a implementar efetivamente as decisões compartilhadas.

Claramente, quando as crianças se encontram no meio desse conflito de ego dos pais, elas experimentam algumas consequências negativas. No caso do afastamento parental, são criadas diferentes versões da verdade sobre os fatos apresentados por cada parte para se mostrarem vencedores, enganados, culpados ou vítimas do processo de separação (ANDRADE, 2014).

Segundo Andrade (2014), o direito à convivência familiar e comunitária é objeto dos tribunais de família, apoiando o processo de acompanhamento da convivência entre pais e filhos menores ou maiores incapazes, e em certos casos estendendo-se aos avós e demais familiares.

Está amparado na Constituição Federal (BRASIL, 1988) e no Decreto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), e é tratado como um dos princípios da Política Nacional de Assistência Social (PNAS). Posteriormente, a questão da convivência familiar passou a ser objeto de suas leis, visando coibir os obstáculos à convivência entre pais e filhos após a separação ou ruptura do casamento.

De acordo com a Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Acompanhando o processo de crescente judicialização, outras leis também incorporaram a alienação parental, como a Lei nº 13.431 de 2017 (BRASIL, 2017), que dispõe sobre o depoimento especial de crianças e adolescentes. Justificam a existência de projetos de lei em andamento que visam tanto ampliar a criminalização em torno da alienação parental, quanto modificar ou mesmo dismantelar os institutos jurídicos.

Silva (2022), aborda que as representações do patriarcado e do capitalismo no comportamento alienante parental também são pontuadas. A partir de dados obtidos em entrevistas com homens e mulheres, ex-cônjuges e assistidos pela Defensoria Pública, destaca o impacto histórico do patriarcado sobre homens e mulheres, que tem repercutido nas concepções sobre os papéis sociais tocou, inclusive em Ao se referir aos conceitos de maternidade e paternidade.

Observou-se que o inciso IV do art. 6º prevê a determinação de acompanhamento psicológico ou biopsicossocial. O bem-estar da criança/adolescente envolvido deve ser a prioridade, portanto, nesse sentido, o psicólogo é fundamental, pois através de uma escuta competente ele consegue detectar possíveis problemas. Da mesma forma, Rodrigues e Alvarenga (2015 p. 98) acreditam que a escuta do genitor (sozinho) facilite o rompimento do distanciamento parental, pois se torna um espaço possível para justificar inseguranças relacionadas a questões não resolvidas com o ex e, entre outras coisas, para reabrir esses pontos.

Os artigos 1583.º a 1.590.º do Código Civil asseguram a proteção dos filhos e dos que não vivam sob o mesmo teto, disciplinando a guarda unilateral (tanto a um dos pais solteiros como a quem o substitua) e a guarda conjunta (co-responsabilidade e exercício de direitos e deveres do pai) mães, sobre o poder familiar dos filhos comuns).

O que diferencia o artigo 5º da Lei 12.318/2010 desses outros dispositivos legais é o momento processual em que a perícia é realizada. Enquanto que a prova pericial ocorre em um estágio já avançado do processo de conhecimento, o que seria fatal para o agravamento da Alienação Parental, a perícia multidisciplinar pode ser ordenada em qualquer demanda incidental, dando ao diagnóstico do caso uma tramitação mais célere e respeitando a urgência que o problema pede, atuando como uma tutela de antecipação (FERREIRA; ENZWEILER, 2014).

Os legisladores primeiro devem se comprometer a proteger os interesses dos filhos menores, que são mais vulneráveis. Portanto, seja um divórcio total ou a dissolução de uma relação matrimonial estável, os pais concordam com a custódia de seus filhos porque têm o bem-estar da criança em primeiro lugar.

No entanto, como pontuado anteriormente e corroborado por Madaleno (2021 p. 76) os magistrados só aprovarão a vontade da pessoa se forem respeitados os melhores interesses da criança ou do jovem, direito fundamental previsto no artigo 5º, parágrafo 2º da CF, desde a ratificação das convenções internacionais de direitos humanos.

Tanto na guarda como na vida familiar, é dada prioridade ao apoio moral e solidário, bem como à assistência material e emocional, pelo que deve ser respeitado o superior interesse da criança. Assim, no contexto desta pandemia, os contratos domésticos poderão ser revistos ou mesmo reeditados caso se verifique alguma alteração significativa das circunstâncias vividas pelas partes envolvidas ao ponto de a situação inicialmente estabelecida não se poder manter.

Os interesses do menor ou adulto incapaz devem sempre ser priorizados, e a legislação dá amplos poderes aos juízes para desaprovar acordos de tutela, se necessário para o benefício da criança, ao contrário do artigo 1.583 e da lei civil, onde o contato entre eles e seus pais se estabelecem.

Nesses casos, Madaleno (2021 p. 79), pontua que a tutela poderá efetivamente ser concedida àqueles que comprovarem que se enquadram na natureza da medida, preferencialmente levando em consideração o grau de parentesco, afinidade e vínculos afetivos, ainda que a criança esteja privada dos cuidados necessários à sua saúde, a segurança pessoal e moral, e ao decidir sobre sua colocação no abrigo.

Os profissionais envolvidos em disputas de guarda têm em mente que o melhor interesse do(s) filho(s) deve ser sempre buscado e que a interação entre o(s) filho(s) e seus pais deve ser incentivada de forma que cada um deles tenha o direito de participar eficazmente na tomada de decisões sobre o(s) filho(s) com vista ao crescimento saudável é o

objetivo, pois só assim se podem atenuar os efeitos negativos da separação, diminuir os problemas psicológicos e sociais dos filhos e a alienação dos pais podem ser evitados tanto quanto possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho referiu embasou os conceitos legais e psicológicos relacionados a alienação parental, bem como, suas consequência para a saúde e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Também se versou o direito a convivência familiar, sendo garantido pelo código civil.

A relevância da Lei 12.318/2010 foi pontuada, visto que a legislativa, em seu texto, visa amenizar a ocorrência da alienação parental, trazendo aplicações de punições ao guardião alienador, tomando assim, diversas medidas para reestabelecer o afeto que foi estremecido entre o menor e o genitor alienado.

Como conceitos principais, foi evidenciado a importância dos interesses do menor ou adulto incapaz devem sempre ser priorizados, e a legislação dá amplos poderes aos juízes para desaprovar acordos de tutela, se necessário para o benefício da criança, ao contrário do artigo 1.583 e da lei civil, onde o contato entre eles e seus pais se estabelecem (FIGUEIREDO; ALEXANDRIS, 2014, p.34).

Como papel dos profissionais envolvidos em disputas de guarda no contexto do direito deve-se ter em mente que o melhor interesse do menor que sofre de alienação parental deve ser sempre buscado e que a interação entre os mesmos e seus pais deve ser incentivada de forma que cada um deles tenha o direito de participar eficazmente na tomada de decisões sobre os com vista ao crescimento saudável.

Os resultados obtidos sugerem que uma parte considerável dos divórcios são relacionados a processos de disputas, desgastes e desenvolvimento em diversos âmbitos, dentre eles, a guarda parental. Nesse sentido, se apresentam os casos de Alienação Parental, que pode acarretar diversas consequências no período de desenvolvimento do menor.

Como forma de coibir a alienação, as leis que tratam da alienação parental passaram da guarda unilateral para a guarda compartilhada. No entanto, com base em exposições anteriores, concluiu-se que esta não é a medida mais adequada, pois a própria alienação parental quebra qualquer possibilidade de aplicação da guarda compartilhada, sendo mais passível de desencadear a síndrome da alienação parental, causando danos irreversíveis a criança e ao adolescente.

Porém, é importante lembrar que o assunto principal de toda essa polêmica é a menor, porém, casos individuais devem ser analisados individualmente, a fim de atingir o princípio do melhor interesse da criança/jovem como um todo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Alequesandro. **Alienação Parental: análise da Lei n. 12.318/2010**. Porto Velho, RO: Ed. do Autor, 2014.

ANDRADE, Mariana Cunha de; NOJIRI, Sergio. Alienação parental e o sistema de justiça brasileiro: uma abordagem empírica. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S.L.], v. 3, n. 2, p. 27-69, 1 ago. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

BRASIL. **Lei nº 12.852**, de 5 de agosto de 2013. Estatuto da Juventude. Brasília: Diário Oficial da União, 2013.

BRASIL. **Lei nº.12.318 de 26 de agosto de 2010** – Dispõe sobre alienação parental e altera o artigo 236, da lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Congresso Nacional, 2010.

BRASIL. **Lei nº. 13.105/15**, de 16 de março de 2015, que instituiu o Código de Processo Civil. In: Palácio do Planalto. 2015.

BRASIL. **Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidente da República, 2017.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. ROSSETO, Bruna Fernanda. O direito a convivência familiar da criança e do adolescente no caso de separação dos pais: uma inter-relação com as medidas seguradas pela lei da alienação parental. **Revista Jurídica JusVox**, n.1, v. 3, out. 2016.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. **Síndrome da alienação parental: uma iníqua falácia**. Revista da ESMESC, [S.l.]. v. 21, n. 27, 2014.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GARDNER, R. Recent trends in divorce and custody. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, 1985. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca>> Acesso em: 03 out. 2022.

HARMAN, Jennifer J.; LEDER-ELDER, Sadie; BIRINGEN, Zeynep. Prevalence of parental alienation drawn from a representative poll. **Children And Youth Services Review**, [S.L.], v. 66, n. 9, p. 62-66, jul. 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

NORMAN, Rosana E. et al. The Long-Term Health Consequences of Child Physical Abuse, Emotional Abuse, and Neglect: a systematic review and meta-analysis. **Plos Medicine**, [S.L.], v. 9, n. 11, p. 13-49, 27 nov. 2018.

SILVA, Vitor Hugo Ferrazza da. **Lei de alienação parental à luz do direito das famílias constitucionalizado**. 55 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal do Pampa, Santana do Livramento, 2022.

SOUSA, Analicia Martins de; BOLOGNINI, Ariane Luise. Pedido de avaliação de alienação parental no contexto das disputas de guarda de filhos. In: THERENSE, Munique et al. **Psicologia Jurídica e Direito de Família: para além da perícia psicológica**. Manaus: UEA, 2017.

SOMA, Sheila Maria Prado *et al.* A ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL: uma revisão das publicações científicas. **Psicologia em Estudo**, [S.L.], v. 21, n. 3, p. 377, 25 nov. 2016.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. v. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. GUARDA COMPARTILHADA: um caminho para inibir a alienação parental?. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Ufsm**, [S.L.], v. 9, n. 2, p. 34-45, 21 jan. 2015.